

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

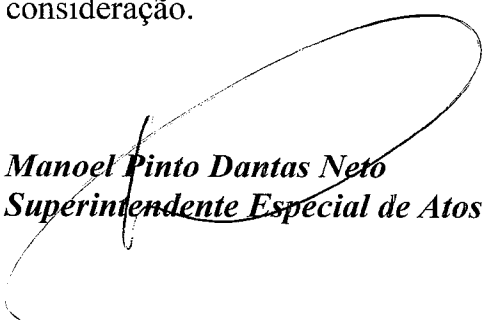
Ofício nº 73/2024
Ref. GAB/SEGOV nº 49/2024

Aracaju, 12 de julho de 2024

Senhor Presidente,

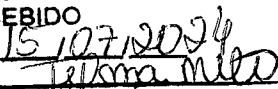
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 47/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*Altera a denominação dos cargos de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia para Oficial Investigador de Polícia, promove reajuste no subsídio, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 15/07/2024


Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 47/2024

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais

Referência-Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera a denominação dos cargos de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia para Oficial Investigador de Polícia, promove reajuste no subsídio, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera a denominação dos cargos de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia para Oficial Investigador de Polícia, promove reajuste no subsídio, e dá providências correlatas.”*.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 47/2024

nos precisos termos dos art. 59, art. 61, inciso IV, e art. 84, inciso IV, todos da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso VIII, da mesma Carta Magna Estadual, que atribui a essa digna Assembleia Legislativa o poder de dispor, mediante lei, com a sanção do Governador do Estado, sobre propostas legislativas que tenham como objeto a fixação da remuneração e do quadro funcional e de empregos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Inicialmente, cumpre destacar que o Governo do Estado de Sergipe tem trabalhando para a valorização dos servidores públicos civis e militares, homens e mulheres que cotidianamente garantem a prestação de serviços públicos à população sergipana. Assim, a Administração Pública Estadual tem demonstrado preocupação com a situação de trabalho das diversas categorias profissionais, buscando a reestruturação de carreiras e melhoria dos padrões remuneratórios.

Com vistas à proposição de alternativas para a valorização dos servidores que integram as forças de segurança pública no âmbito do Estado de Sergipe, foi criada uma Comissão Mista de Trabalho, por meio do Decreto n.º 588, de 19 de fevereiro de 2024, com participação dos seus representantes e de diversos órgãos do Poder Executivo.





MENSAGEM Nº 47/2024

A Comissão Mista foi composta pela reunião dos Secretários de Estado das seguintes pastas: Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa do Consumidor - SEJUC, Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, Secretaria Especial de Governo – SEGOV, e Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação - SEPLAN; soma-se, ainda, a participação do Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

Adicionalmente, a Comissão conta com membros para apoio técnico, com servidores das Secretarias citadas, bem como membros da Polícia Militar do Estado de Sergipe, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe e do Sergipe Previdência.

Por fim, para garantir a colaboração entre Poder Público e sociedade civil organizada, foram indicados representantes dos seguintes Sindicatos e Associações da Segurança Pública do Estado de Sergipe:

- Sindicato dos Policiais Penais de Sergipe/SINDPPEN;
- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Sergipe/ADEPOL;
- Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Sergipe/SINPOL;
- Sindicato dos Peritos Oficiais de Sergipe/SINPOSE;





MENSAGEM Nº 47/2024

- Associação Sergipana dos Papiloscopistas de Carreira/ASPAC;
- Associação dos Oficiais Militares de Sergipe/ASSOMISE;
- Associação dos Militares do Estado de Sergipe/AMESE;
- Associação Integrada de Mulheres da Segurança Pública – ASMIRP; e
- União da Categoria Associada do Estado de Sergipe/ÚNICA.

A Proposta Legislativa em apreço é resultado de discussões ocorridas no bojo desta Comissão, optando por uma reestruturação das carreiras dos Escrivães e Agentes de Polícia, que passarão a integrar uma Carreira única, com a alteração da denominação dos cargos para “*Oficial Investigador de Polícia*”; bem como pela majoração dos valores dos subsídios.

Como se sabe, a política de segurança pública tem sido uma prioridade para o Governo do Estado, com a adoção de diversas iniciativas nessa área, utilizando recursos próprios ou oriundos de convênios e instrumentos congêneres, a exemplo de:

- a) Aplicação de recursos de transferências Fundo Nacional da Segurança Pública com aquisição de equipamentos e reformas realizadas para melhorias no Hospital da Polícia Militar (HPM), Batalhão de Choque



MENSAGEM Nº 47/2024

(BPChoque), Instituto Médico Legal (IML) e Central de Flagrantes;

- b) reforma¹ e ampliação do 3º Batalhão de Polícia Militar (3ºBPM), sediado no município de Itabaiana e responsável pelo policiamento do agreste sergipano, investimento de R\$ 2.053.450,18 (dois milhões cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e dezoito centavos);
- c) autorização e formação de comissão² para realizar concurso público para a Polícia Militar, com 300 vagas para soldados, 30 para oficiais e 5 para oficiais das áreas de saúde;
- d) formação de 98 policiais penais do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Execução Penal³ operacionalizado pela Universidade Tiradentes (Unit), a partir de convênio celebrado entre o Governo do Estado e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através de recursos do Fundo Penitenciário (Funpen);
- e) convocação de 150 (cento e cinquenta)⁴ policiais civis

¹ Governo do Estado inicia reforma e ampliação do 3º Batalhão de Polícia Militar e inaugura sede provisória, em Itabaiana. Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/seguranca-publica/governo_do_estado_inicia_reforma_e_ampliacao_do_3_batalhao_de_policia_militar_e_inaugura_sede_provisoria_em_itabaiana

² Governo autoriza realização de concurso público para Polícia Militar de Sergipe. Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/seguranca-publica/governo_autoriza_realizacao_de_concurso_publico_para_policia_militar_de_sergipe

³ Governo realiza cerimônia de formatura de 98 policiais penais do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Execução Penal. Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/seguranca-publica/convite_a_imprensa_governo_realiza_cerimonia_de_formatura_de_98_policiais_penais_do_curso_de_pos_graduacao_em_direitos_humanos_e_execucao_penal-1

⁴ Governo nomeia 70 aprovados no concurso da Polícia Civil. Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/Seguran%C3%A7a/governo_nomeia_70_aprovados_no_concurso_da_policia_civil





MENSAGEM Nº 47/2024

(dentre Escrivães e Agentes), do Concurso n.º 01 - PCSE, de 1º de julho de 2021, como reforço à atuação da Polícia Civil sergipana.

Em decorrência dos investimentos governamentais e do esforço conjunto das forças de segurança pública, o Estado de Sergipe tem sido destaque na sensação de segurança da população e na redução da criminalidade violenta, sendo um dos Estados mais seguros do Nordeste, com a menor taxa de homicídios por 100 mil habitantes (19,59) da região⁵, para o ano de 2023.

Recentemente, o jornal O Globo⁶ divulgou um levantamento inédito que destacou Sergipe e Aracaju como líderes em qualidade de vida na Região Nordeste. O estudo considerou diversos indicadores, incluindo Segurança Pública, com foco na taxa de homicídios por 100 mil habitantes. Essa análise foi parte do Índice de Progresso Social (IPS), indicador que considera três dimensões principais: Necessidades Humanas Básicas, Fundamentos para o Bem-estar e Oportunidades.

Tais conquistas demonstram que o trabalho realizado pelo

⁻¹ ; *Polícia Civil recebe 68 novos agentes e escrivães e entrega arma, distintivo e carteira funcional*. Disponível em: <https://www.policiacivil.se.gov.br/policia-civil-recepciona-68-novos-agentes-e-escrivaes-e-entrega-arma-distintivo-e-carteira-funcional/>.

⁵ *Sergipe é o estado mais seguro do Nordeste, atesta levantamento da Revista Veja*. Disponível em: <https://serese.se.gov.br/sergipe-e-o-estado-mais-seguro-do-nordeste-atesta-levantamento-da-revista-veja/>

⁶ *Confira o ranking de qualidade de vida entre todas as capitais e estados do Brasil*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/03/confira-o-ranking-de-qualidade-de-vida-entre-todas-as-capitais-e-estados-do-brasil.ghtml>





MENSAGEM Nº 47/2024

Governo do Estado e seus servidores públicos resultam em melhorias efetivas na qualidade de vida da população sergipana.

Neste contexto, através da apresentação da Proposta Legislativa em apreço, o Governo do Estado externa o seu compromisso com a valorização dos servidores da carreira dos Agentes e Escrivães de Polícia Civil do Estado de Sergipe, compatível com a importância de sua atuação na seara da segurança pública.

Feitas essas considerações, destacamos que o Projeto de Lei em anexo propõe a mudança de denominação dos cargos de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia para “*Oficial Investigador de Polícia*”, em atendimento a um pleito da categoria.

Tal alteração, contudo, mantém para o cargo as atribuições previstas na Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999; a quantidade de cargos prevista na Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014 e na Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014; a estrutura de carreira prevista na Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014; e na Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014; e o regime de subsídio previsto na Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014; e na Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014.

Além disso, a Propositura em discussão traz, como segundo passo de reestruturação, o reajuste de toda Tabela de Subsídio dos servidores da Polícia Civil, a entrar em vigor a partir de 1º de julho de 2024.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 44/2024

Tal medida reforça as ações que vêm sendo empreendidas pelo Governo do Estado para investir na Segurança Pública e no desenvolvimento das forças de segurança estaduais.

Em adição do apresentado nessa ocasião, haverá ainda, em Projeto de Lei específico, proposta de majoração dos valores pagos a título de adicional de Periculosidade, para Delegados e Policiais Civis e Militares.

Do ponto de vista fiscal, as alterações previstas neste Projeto de Lei implicam num aumento de despesa, conforme estimativa de impacto orçamentário e financeiro em anexo.

Ademais, segue também a declaração de conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Senhores e Senhoras Deputados (as), vê-se que esta Propositura busca valorizar servidores públicos do Estado de Sergipe, recompor o poder de compra de suas remunerações, reajustar os seus vencimentos para um patamar condizente com a realidade atual e, assim, incentivar o desenvolvimento de uma Administração Pública cada vez mais eficiente no cumprimento de suas funções e na prestação de serviços à população.





MENSAGEM Nº 44/2024

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

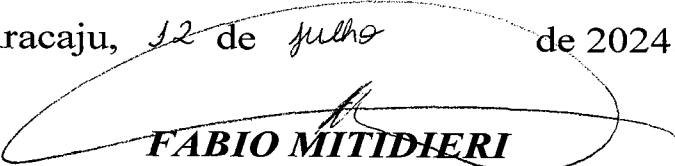
Senhores(as) Deputados(as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 12 de julho de 2024.


FABIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Altera a denominação dos cargos de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia para Oficial Investigador de Polícia, promove reajuste no subsídio, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de Escrivão de Polícia e de Agente de Polícia, com a redação dada pela Lei nº 9.111, de 25 de novembro de 2022, passam a ser denominados de Oficial Investigador de Polícia, mantidas:

I - as atribuições previstas na Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999;

II – a quantidade de cargos prevista na Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014; e na Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014;

III – a estrutura de carreira prevista na Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014; e na Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014;

IV – o regime de subsídio previsto na Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014; e na Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014, observados os valores estipulados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2024.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Aracaju,
136º da República.

DE DE 2024
de de 2024; 203º da Independência e





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE 2024

ANEXO ÚNICO
SUBSÍDIO DO OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2024

Classe	SUBSÍDIO
Oficial Investigador de Polícia de Classe Especial	R\$ 12.374,80
Oficial Investigador de Polícia de 1ª Classe	R\$ 11.148,47
Oficial Investigador de Polícia de 2ª Classe	R\$ 8.801,42
Oficial Investigador de Polícia de 3ª Classe	R\$ 7.627,90
Oficial Investigador de Polícia Substituto	R\$ 5.280,86



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 9.111
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre nova nomenclatura de cargos da Polícia Civil, organizados em carreira, disciplinados pelas Leis nºs 4.133, de 13 de outubro de 1999, 7.873, de 02 de julho de 2014, e 7.874, de 02 de julho de 2014; declara extinta, coloca em disponibilidade e autoriza aproveitamento da carreira regulada pelo art. 72, § 2º, da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999; autoriza enquadramento funcional, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo próprio de “Escrivão de Polícia Civil”, organizado em carreira, disciplinado pelas Leis nºs 4.133, de 13 de outubro de 1999, e 7.873, de 02 de julho de 2014, passa a ser denominado “Escrivão de Polícia”, autorizando a padronização da denominação do cargo nos demais atos infralegais, mantendo-se inalteradas suas atribuições.

Art. 2º O cargo próprio de “Agente de Polícia Judiciária”, organizado em carreira, disciplinado pelas Leis nºs 4.133, de 13 de outubro de 1999, e 7.874, de 02 de julho de 2014, passa a ser denominado “Agente de Polícia”, autorizando a padronização da denominação do cargo nos demais atos infralegais, mantendo-se inalteradas suas atribuições.

Art. 3º Fica extinta a carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária de que trata o art. 72, §2º, da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, e, consequentemente, colocados em disponibilidade todos os ocupantes de cargos de Agentes Auxiliares de Polícia Judiciária, nos termos do § 3º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º Fica obrigado o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, a realizar o imediato aproveitamento obrigatório dos servidores colocados em disponibilidade, observadas as seguintes condições:



I - o retorno à atividade do servidor em disponibilidade deve ser feito mediante aproveitamento obrigatório e imediato, no interesse da Administração, em cargo policial civil de atribuições, responsabilidades e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, vedado o aproveitamento em cargo com classe de padrão de subsídio superior;

II - se o aproveitamento se der em cargo com classe de padrão de subsídio inferior, o servidor público deve ter direito à diferença remuneratória respectiva, assegurando-se a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal;

III - o aproveitamento deve ser feito a pedido ou *ex-officio*.

§ 2º Deve ser tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 4º Fica garantido aos servidores do quadro geral da Administração Pública Estadual, na forma do art. 72 da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, em consonância com os limites fixados pelo Incidente de Inconstitucionalidade nº 201000115842, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o reenquadramento no extinto cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe, assegurando-se a esses servidores o aproveitamento de que trata o art. 3º desta Lei, desde que:

I - o servidor estivesse em efetivo exercício das atividades ou funções efetivas de policiais civis em data anterior a 14 de outubro de 1999;

II - o servidor tenha concluído com êxito o Curso de Formação Profissional, de Preparação e/ou Aperfeiçoamento Policial específico, ministrado pela Academia de Polícia Civil de Sergipe - ACADEPOL/SE;

III - o servidor tenha realizado o pedido de reenquadramento até o dia 29 de novembro de 2011.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se aos servidores inativos e aos seus pensionistas, desde que detenham o direito ao reenquadramento de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo tem caráter constitutivo quanto aos direitos previdenciários e não depende de cumprimento de sentença para sua eficácia.



Art. 5º Fica declarado o interesse da Administração no aproveitamento obrigatório disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju, 25 de novembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Eloy de Menezes
Secretária de Estado da Segurança Pública

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2022





LEI Nº 7.873
DE 02 DE JULHO DE 2014

Alterada pela Lei nº 8.659, de 28 de fevereiro de 2020

Alterada pela Lei nº 8.994, de 30 de março de 2022

Alterada pela Lei nº 9.062, de 30 de junho de 2022

Alterada pela Lei nº 9.064, de 30 de junho de 2022

Vide Lei nº 9.111, de 25 de novembro de 2022

Dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Escrivães de Polícia Civil do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema remuneratório dos membros da carreira de Escrivão de Polícia Civil do Estado de Sergipe fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o “caput” deste artigo fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Ressalvados os proventos ou pensões que não estão abarcados pelo instituto da paridade, a aplicação das disposições previstas nesta Lei aos membros da carreira de Escrivão de Polícia Civil, ativos e inativos, e aos beneficiários de pensão previdenciária não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e nem de pensão.

~~§ 1º Na hipótese de redução de remuneração em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira. (Revogado pela Lei nº 9.064, de 30 de junho de 2022)~~





**LEI Nº 7.873
DE 02 DE JULHO DE 2014**

ANEXO I

(Vide Lei nº 8.994, de 30 de março de 2022)

TABELA DE SUBSÍDIO	
Escalonamento da carreira	Valor do subsídio 40 horas
Escrivão de Polícia de Classe Especial	R\$ 10.545,00
Escrivão de Polícia de 1ª classe	R\$ 9.500,00
Escrivão de Polícia de 2ª classe	R\$ 7.500,00
Escrivão de Polícia 3ª classe	R\$ 6.500,00
Escrivão de Polícia Substituto (Classe de Acesso)	R\$ 4.500,00



LEI Nº 7.874
DE 02 DE JULHO DE 2014

Alterada pela Lei nº 8.807, de 29 de dezembro de 2020
Alterada pela Lei nº 8.659, de 28 de fevereiro de 2020
Alterada pela Lei nº 8.994, de 30 de março de 2022
Alterada pela Lei nº 9.062, de 30 de junho de 2022
Alterada pela Lei nº 9.064, de 30 de junho de 2022
Vide Lei nº 9.111, de 25 de novembro de 2022

Dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira dos Agentes de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema remuneratório dos membros da carreira de Agente de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe fica estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o “caput” deste artigo fica fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Ressalvados os proventos ou pensões que não estão abarcados pelo instituto da paridade, a aplicação das disposições previstas nesta Lei aos membros da carreira de Agente de Polícia Judiciária, ativos e inativos, e aos beneficiários de pensão previdenciária não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e nem de pensão.

~~§ 1º Na hipótese de redução de remuneração em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.064, de 30 de junho de 2022)~~



**LEI Nº 7.874
DE 02 DE JULHO DE 2014**

ANEXO I
(Vide Lei nº 8.994, de 30 de março de 2022)

TABELA DE SUBSÍDIO	
ESCALONAMENTO DA CARREIRA	Valor do Subsídio 40 horas
Agente de Polícia Judiciária de Classe Especial	R\$ 10.545,00
Agente de Polícia Judiciária de 1ª Classe	R\$ 9.500,00
Agente de Polícia Judiciária de 2ª Classe	R\$ 7.500,00
Agente de Polícia Judiciária de 3ª Classe	R\$ 6.500,00
Agente de Polícia Judiciária Substituto (Classe de Acesso)	R\$ 4.500,00



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 9.203
DE 09 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a revisão geral anual dos valores dos padrões de salário-base, subsídio ou vencimento, conforme o caso, dos empregados públicos e dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, do Poder Executivo Estadual - Administração Direta, Autárquica e Fundacional de Direito Público, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos padrões de salário-base, subsídio ou vencimento, conforme o caso, dos empregados públicos e dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, do Poder Executivo Estadual - Administração Direta, Autárquica e Fundacional de Direito Público, ficam revisados, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Parágrafo único. As Vantagens Pessoais Incorporadas - VPI's, bem como as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis - VPNI's, de que trata a Lei Complementar nº 255, de 15 de janeiro de 2015, ficam revisadas no mesmo percentual previsto no “caput” deste artigo.

Art. 2º O benefício da pensão previdenciária por morte e os proventos dos servidores públicos civis e militares inativos do Poder Executivo Estadual, inclusive das Autarquias e das Fundações Públicas de Direito Público, com proventos e pensões reajustáveis pela paridade, ficam revistos no mesmo percentual único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, excluídas as pensões e os proventos decorrentes dos servidores públicos de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 3º Estão excluídos da Revisão Geral Anual de que trata esta Lei, os valores dos padrões de vencimento e respectivas referências dos cargos de provimento efetivo regidos pelo Anexo II da Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014, pelos Anexos II e IV da Lei nº 7.821, de 04 de abril de 2014, pelo Anexo II da Lei nº 7.822, de 04 de abril de 2014, e pelo Anexo II da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017.

Art. 4º A revisão de que trata esta Lei se aplica aos valores de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Poder Executivo



Estadual - Administração Direta, Autárquica e Fundacional de Direito Público.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual deve expedir, se for o caso, atos estabelecendo normas, orientações e instruções que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado para as Administrações Direta, Autárquica e Fundacional de Direito Público, do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 09 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araújo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Administração

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 10 DE MAIO DE 2023



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2024	2025	2026
Altera a denominação dos cargos de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia para Oficial Investigador de Polícia, promove reajuste no subsídio, e dá providências correlatas.	R\$ 7.306.460,69	R\$ 11.748.807,63	R\$ 11.980.389,15
PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO	Os levantamentos têm como referência a folha de pagamento do mês em que o estudo foi elaborado, simulando as alterações propostas para os servidores ativos. Em relação aos encargos patronais, foram considerados os gastos decorrentes da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), que é paga pelo empregador para financiar a Seguridade Social de seus empregados e prestadores de serviços. A alíquota da CPP é de 28% para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Para os servidores que aderiram ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Sergipe, conforme disposto na Lei Complementar nº 293, de 31 de agosto de 2017, a alíquota da CPP é de 28% até o teto do INSS e 7,5% sobre o valor que exceder esse teto. Além disso, é necessário considerar o pagamento do 13º salário e do terço de férias.		



**PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA
E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO**

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que trata o Projeto de Lei acima e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente do Projeto de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Informamos ainda que os recursos necessários para o pagamento da folha de pessoal, com os impactos decorrentes do Projeto de Lei alhures, serão destacados, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, conforme o caso.

Aracaju, 15 de julho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

JOÃO ELOY DE MENEZES
Secretário(a) de Estado



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PORN-IEZZ-C2VP-UCO7



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● JOÃO ELOY DE MENEZES - 15/07/2024 09:02:46 (Docflow)





GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2024	2025	2026
Alteração da denominação dos cargos de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia para Oficial Investigador de Polícia e reajuste no subsídio.	R\$ 2.242.801,58	R\$ 4.373.463,08	R\$ 4.592.136,24
PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS	Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa: a) Os valores do impacto foram calculados tendo como base o acréscimo de despesas concernente reajuste do subsídio dos Agentes e Escrivães inativos que passarão a ser Oficiais Investigadores de Polícia, em virtude do Projeto de Lei acima identificado; b) Os valores para o ano de 2024 levam em consideração a hipótese da vigência da Lei a partir de 1º de julho de 2024; c) A partir de 2025, os valores são colocados na íntegra, com o acréscimo de 5% sobre o total, estimando o aumento da despesa em função dos benefícios previdenciários que serão concedidos.		

Aracaju, 15 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE
Diretor(a) Presidente



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

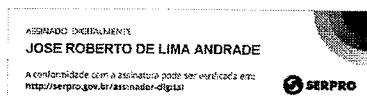


GOVERNO DE SERGIPE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA

PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que “*Altera a denominação dos cargos de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia para Oficial Investigador de Polícia, promove reajuste no subsídio, e dá providências correlatas*” e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 15 de julho de 2024.



JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE
Diretor(a) Presidente



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003600380033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **15/07/2024 15:16**

Checksum: **8C4EA54EC36ECCB82A910D462848B049A2CCC5EEFF5FE77B65EE50CC69759938**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.